



ALVARÁ DE LICENCIAMENTO PARA SERVIÇOS FLORESTAIS Nº 001/2019

O Município de Travesseiro/RS, inscrito no CNPJ sob o nº 94.706.124/0001-30, instituído pela Lei Estadual nº 9.596/92, através do **DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE (DMA)**, no uso das atribuições que lhe confere as Resoluções do CONSEMA nº 041/2003 e nº 372/18, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.651/12, nas Leis Estaduais nº 9.519/92 e nº 11.520/01, no Decreto Estadual nº 38.355/98, na Resolução do CONAMA nº 237/97 e baseado nas informações constantes no Processo Administrativo nº 45/2019, vem pelo presente instrumento emitir este **ALVARÁ PARA LICENCIAMENTO DE SERVIÇOS FLORESTAIS**.

EMPREENDEDOR: MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO, através da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos

CPF: 94.706.124/0001-30

ENDEREÇO: Rua 20 de Março, 337, Centro

MUNICÍPIO: Travesseiro/RS

CEP: 95.948-000

IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DO MANEJO

Endereço: Avenida 10 de Novembro, s/nº, Travesseiro/RS, em frente a Secretaria da Agricultura

Coordenadas Geográficas: S 29°19'13.62" O 52°03'53.78"

CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES

1. Quanto a supressão da vegetação:

1.1. Fica autorizada a supressão de 05 (cinco) exemplares arbóreos exóticos de Ficus (*Ficus benjamina*), em conformidade com as informações a seguir descritas:

Nome Comum	Nome Científico	CAP (cm)	DAP (m)	AB (m²)	Vm³	Altura	Vm st
Ficus	<i>Ficus benjamina</i>	110	0,350	0,096	0,132	2,5	0,199
Ficus	<i>Ficus benjamina</i>	92	0,293	0,067	0,093	2,5	0,139
Ficus	<i>Ficus benjamina</i>	80	0,255	0,051	0,070	2,5	0,105
Ficus	<i>Ficus benjamina</i>	91	0,290	0,066	0,091	2,5	0,136
Ficus	<i>Ficus benjamina</i>	97	0,309	0,075	0,103	2,5	0,154

2. Quanto a Matéria Prima Florestal Gerada:

2.1. Por se tratar de vegetação exótica, para o transporte da matéria vegetal não será necessário o DOF – Documento de Origem Florestal;

2.2. Não é permitida a queima, ao ar livre, dos resíduos florestais (galhos, lenhas e folhas), devendo estes serem dispostos em locais adequados.

3. Quanto a Reposição Florestal Obrigatória:

3.1. Por se tratar de vegetação exótica não haverá a necessidade de Reposição Florestal Obrigatória, em observância ao Artigo 29 do Decreto Estadual nº 38.355/1998.

4. Quanto a Execução do Manejo:

4.1. Diante de eventual necessidade de bloqueio e/ou intervenção no trânsito, sugere-se que a execução da atividade seja previamente comunicada e se necessário for acompanhada pela Brigada Militar e Fiscalização de Trânsito municipal, a fim de evitar transtornos no trânsito de veículos e perigo aos transeuntes;

4.2. Deverão ser tomadas medidas de controle de queda dos galhos durante o manejo a fim de evitar danos no entorno;

4.3. Os equipamentos (motosserras) utilizados no manejo devem estar registrados no IBAMA;

4.4. O local (serraria, madeireira), se houver beneficiamento da madeira, deverá possuir registro junto ao DEFAP e cadastro técnico federal no IBAMA.

5. Quanto a supervisão ambiental:

5.1. Para a atividade deverão ser observadas as normas e leis ambientais vigentes, de modo a preservar e garantir o meio ambiente para os presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

5. Outras condicionantes:

5.1. Havendo Áreas de Preservação Permanente – APP, importante salientar que, a regra geral é a intocabilidade das mesmas, o que ocasiona restrições ao direito de uso e gozo do proprietário do imóvel que esteja inserido em APP. Nesse diapasão, não é permitida qualquer intervenção na área, salvo os casos de utilidade pública e/ou interesse social, e/ou baixo impacto, previstos no artigo 3º, VIII, IX, X, combinado com o artigo 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, devidamente regrada em Licenciamento;

5.2. Este documento está vinculado a exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exime o empreendedor do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso.

Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, imediatamente, ao DMA, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciado por este documento.

Qualquer alteração na representação do empreendedor ou alteração do endereço para recebimento de correspondência do DMA deverá ser imediatamente informada à mesma.

Caso ocorra descumprimento das condições e restrições desta licença, o empreendedor estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Data de emissão: Travesseiro/RS, 15 de janeiro de 2019.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 90 (noventa) dias, porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Este documento poderá ser renovado através de solicitação por parte do empreendedor.

CHRYSTIAN ESTÊVAM QUINOT

Coordenador do DMA

Agente Administrativo

Eng.º Ambiental

CREA/RS 210292

GENÉSIO ROQUE HOFSTETTER

Prefeito Municipal